

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 25341508/2025 - SAP.LCT

Joinville, 05 de maio de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 361/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** aos 07 dias de Abril de 2025, contra a decisão do Pregoeiro que declarou o item fracassado, conforme julgamento realizado em 02 de abril de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0025043041).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03/04/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 02/04/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0025101576, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 361/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 05 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas Dufilter Distribuidora de Filtros e Lubrificantes Ltda e Bidden Comercial Ltda, o Pregoeiro declarou as o item 69 fracassado.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 07 de abril de 2025, documento SEI nº 0025101576 .

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que sua desclassificação no certame ocorreu de forma arbitrária, contrariando o interesse público.

Nesse sentido, afirma que sua inabilitação, motivada pelo Atestado de Capacidade Técnica, não encontra respaldo no Edital.

Prossegue afirmando que, ao ser diligenciada pelo Pregoeiro, inseriu outro atestado no processo, o qual comprova sua capacidade de fornecer o item licitado.

Aduz ainda, que o atestado diligenciado pelo Pregoeiro foi aceito em outro certame.

Nesse sentido, registra que ao ser diligenciada novamente pelo Pregoeiro, não inseriu outros documentos, pois já havia inserido os documentos necessários para comprovar o fornecimento do item em discussão.

De outro lado, afirma que o Edital não apresenta justificativa para exigir atestado para fornecimento de bens.

Argumenta que o Pregoeiro deveria ter diligenciado o emissor do atestado, a fim de comprovar o fornecimento dos itens.

Ademais, menciona que o Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da juntada de documento posterior, através dos Acórdãos 1.211/2021 e 2.443/2021.

Salienta que o fato da economicidade é o principal princípio da licitação e que a Recorrente ofertou o menor valor.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, a fim de declarar a empresa habilitada no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital. Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

No tocante ao item 69, após a classificação da proposta de preços, a empresa foi convocada para enviar os documentos de habilitação nos termos regradados no Edital.

Assim, em análise aos documentos inseridos no sistema Comprasnet, constatou-se que a Recorrente inseriu um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Rogenei Rech - Super Peças, datado em 08 de agosto de 2023, acompanhada da Nota Fiscal nº 06, datada em 21 de setembro de 2023 (SEI nº 0024665398 - fls 22 - 23).

Contudo, considerando que a Nota Fiscal possui data **posterior** à emissão do atestado apresentado, o pregoeiro na sessão pública do dia 27 de março de 2025, através de diligência, solicitou a manifestação da empresa no tocante a divergência entre a data de emissão do Atestado de Capacidade Técnica e a data da Nota Fiscal (SEI nº 0025043455), vejamos:

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 27/03/2025 às 08:57:28
Em análise aos documentos de habilitação constatou-se:

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 27/03/2025 às 08:57:41
Em relação ao atestado de capacidade técnico emitido pela Super Peças foi emitida em 08 de agosto de 2023. No entanto a Nota fiscal nº 06 consta sua emissão em 21 de setembro de 2023, ou seja posterior a data da emissão do atestado.

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 27/03/2025 às 08:57:53
Em relação ao atestado de capacidade técnico emitido pela Super Peças foi emitida em 08 de agosto de 2023. No entanto a Nota fiscal nº 06 consta sua emissão em 21 de setembro de 2023, ou seja posterior a data da emissão do atestado.

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 27/03/2025 às 08:58:11
Concede-se o prazo de 24 horas para o atendimento da diligência. Tendo início o prazo após a convocação do anexo.

Em resposta, a Recorrente enviou um **novo atestado** emitido pela empresa Rogenei Rech - Super Peças, alterando a emissão do documento de 08 de agosto de 2023 para 21 de setembro de 2023, acompanhada da Nota Fiscal nº 06, datada em 21 de setembro de 2023 (SEI nº 0024989832). Ou seja, a manifestação da Recorrente não esclareceu a divergência entre as datas ou comprovou o fornecimento referente ao atestado emitido em 08 de agosto de 2023.

Deste modo, ao aceitar o documento enviado em sede de diligência, o Pregoeiro estaria contrariando o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o novo documento não buscou complementar informação acerca dos documentos já apresentados.

Aqui, cabe esclarecer que a diligência é empregada para complementar os documentos que já foram apresentados no certame, sendo vedada a alteração ou substituição dos documentos. Nesse sentido, vejamos o disposto no citado artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifado)

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU, citado pela Recorrente:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. Exceto, a fim de complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessários à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Entretanto, conforme demonstrado, a Recorrente não complementou o documento já apresentado no certame. Como resposta à diligência, a empresa tentou substituir o atestado apresentado, a fim de atender às exigências do Edital.

Assim, a fim de esclarecer os fatos narrados, o Pregoeiro fez nova diligência, na sessão pública do dia 31 de março de 2025, vejamos:

Em análise a resposta da diligência, a empresa inseriu novo atestado emitido pela mesma empresa com data de 21 de setembro de 2023 com a data da Nota fiscal inserida.

Considerando que não é permitida a juntada de novo atestado, refaz-se a diligência:

Em relação ao atestado de capacidade técnico emitido pela Super Peças foi emitida em 08 de agosto de 2023. No entanto a Nota fiscal nº 06 consta sua emissão em 21 de setembro de 2023, ou seja posterior a data da emissão do atestado.

Para o atendimento desta diligência, é necessário apresentação de Nota Fiscal referente ao atestado emitida em 08 de agosto de 2023, que trata-se de complemento do atestado inserido.

Assim, conforme o disposto no subitem 27.3 do Edital, em sede de diligência, o Pregoeiro solicita manifestação da empresa em relação ao apontamentos citado acima.

Concede-se o prazo de 24 horas para o atendimento da diligência. Tendo início o prazo após a convocação do anexo. (grifado)

Porém, no tocante à nova diligência, registra-se que a Recorrente não se manifestou, deixando de comprovar o fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica datado em 08 de agosto de 2023. Deste modo, correta a decisão do Pregoeiro em não aceitar o atestado apresentado.

Bem como, é importante registrar que, em momento algum, a Recorrente buscou esclarecer a divergência entre as datas apontadas pelo Pregoeiro.

Agora, em sua peça recursal, a Recorrente justifica a não manifestação acerca da segunda diligência realizada pelo Pregoeiro, arguindo que já havia inserido os atestados e demais documentos comprovando o atendimento do item em questão. O que, conforme consta nos autos, não reflete a realidade, uma vez que o atestado apresentado possui a data de emissão anterior à data da nota fiscal.

De outro lado, quanto à argumentação de que o Pregoeiro deveria diligenciar o emissor do Atestado, esclarecemos que a participante do certame é a Recorrente, sendo a mesma responsável por inserir as informações comprobatórias acerca do atestado apresentado, nos termos dispostos no Edital, vejamos:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

j.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

j.2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

j.2.1) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. (grifado)

Além disso, em sua peça recursal, a Recorrente cita que este mesmo atestado foi apresentado no processo de Pregão Eletrônico nº 580/2023, sendo o mesmo aceito. Porém, em consulta o Termo de Julgamento do citado pregão, documento SEI nº 0020311347, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada pelo mesmo motivo, ou seja, o atestado apresentado **não foi aceito** pela Pregoeira, por apresentar a nota fiscal com data posterior ao atestado de capacidade técnica, sendo os mesmos documentos apresentados neste certame, vejamos:

(..)

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 21/02/2024 11:00:41
Considerando que a empresa foi convocada a responder a diligência, esta apresentou uma nota fiscal de produtos vendidos para a empresa atestante.

Destaca-se que a autenticidade da nota foi verificada no portal nacional de notas fiscais eletrônicas e a mesma está válida.

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 21/02/2024 11:00:47 Entretanto, observou-se que o **atestado foi emitido em 08/08/2023 e a nota fiscal foi emitida posteriormente, na data de 21/09/2023.**

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 21/02/2024 11:00:51 Considerando o regramento da Lei 14.133/21: Sistema para o participante 21/02/2024 11:00:58 “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 21/02/2024 11:01:04 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 21/02/2024 11:01:08 **Desta forma é possível concluir que a empresa não comprovou o quantitativo dos produtos fornecidos pois a nota fiscal foi emitida depois do atestado apresentado.**

Sistema para o participante 51.560.442/0001-23 21/02/2024 11:01:13 Assim, a empresa deixou de cumprir com o exigido no subitem 9.6, alínea “I”, no tocante a comprovação do quantitativo já fornecido conforme exigido no edital. (grifado)

Como restou demonstrado, nada mudou de 2023 para 2024/2025, tendo a Recorrente entendido de modo equivocado que o atestado em discussão foi aceito no PGE nº 580/2023.

Aliás, como anexo deste recurso, a Recorrente envia diversas notas fiscais de venda de mercadorias, inclusive para o Município de Joinville, ou seja, durante o prazo de publicação do Edital, a empresa poderia ter solicitado atestado para comprovar o fornecimento, nos termos regradados neste Edital, deixando de fazer por livre-arbítrio.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega também, que não encontra justificativa para exigência de Atestado de Capacidade Técnica para fornecimento de bens, argumento este, intempestivo, pois conforme regra o subitem 27.10, a participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretroatável dos termos deste Edital. Portanto, em sede de recurso, não é momento de questionar as regras do Edital.

Contudo, esclarecemos que a justificativa para exigência do Atestado de Capacidade Técnica está disposto Estudo Técnico Preliminar - Anexo VII do Edital, vejamos:

3.3 O critério de seleção do fornecedor deverá apresentar do atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais mínimos. A Administração não vislumbra necessidade na comprovação através de percentuais mínimos, pois não cumpre com o objetivo de garantir segurança na contratação, conforme o Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estão "vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", o que possibilita ilimitadamente a apresentação de atestados que serão somados para atingir o exigido em Edital, tal condição também, permite a apresentação de atestados anacrônicos, ou seja, a exigência de percentual mínimo, não cumpre com o real objetivo, apenas aumenta a burocracia da licitação e restringe a competitividade. (grifado)

Por fim, no tocante ao argumento de que a Recorrente apresentou o menor preço, esclarecemos que sua proposta foi classificada, contudo, a empresa restou inabilitada por não atender todas as exigências do edital. Nesse sentido, não pode o Pregoeiro observar o princípio da economicidade em detrimento dos demais princípios que regem o processo licitatório, como, por exemplo, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica.

Portanto, conforme fundamentado acima, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, mantendo a empresa DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA inabilitada

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 361/2024**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no presente certame.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria nº 159/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **DUFILTER DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA** inabilitada para o item 69 no presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2025, às 09:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/05/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/05/2025, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25341508** e o código CRC **392011BC**.